



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 11080.000449/00-33
RECURSO N° : 129.216
MATÉRIA : IRPJ – EX: DE 1998
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - INCOBRASA
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
SESSÃO DE : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
RESOLUÇÃO N° : 101-02.417

RESOLUÇÃO N° 101-02.417

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A – INCOBRASA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligências, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.º NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 11080.000449/00-33
RESOLUÇÃO Nº : 101-02.417

RECURSO Nº. : 129.216
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - INCOBRASA

RELATÓRIO

A empresa **INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - INCOBRASA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 92.721.315/0001-46, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Este lançamento decorre do lançamento constante do processo administrativo fiscal nº 11080.007922/97-91, correspondente à glosa de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados que foi utilizado para a compensação do Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica e, também, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Com a glosa do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados acarretou falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica no montante de R\$ 9.006.501,10, com os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora) e que após a decisão de 1º grau, foi reduzido para R\$ 8.890.991,12.

Esta falta de recolhimento diz respeito a 2º trimestre de 1997 tendo em vista que a recorrente opera na exportação de soja adquirida no mercado interno.

O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados foi apropriado pelo sujeito passivo e corresponde a PIS e COFINS sobre as aquisições de soja efetuadas a fornecedores classificados em três categorias: pessoas jurídicas comerciantes, pessoas físicas produtoras e pessoas jurídica (cooperativa de produtores).

PROCESSO N° : 11080.000449/00-33
RESOLUÇÃO N° : 101-02.417

A fiscalização admitiu o crédito presumido relativamente às aquisições efetuadas a pessoas jurídicas comerciantes que são contribuintes das contribuições para o PIS e COFINS, mas não aceitou o crédito relativo às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas que não estão sujeito ao recolhimento daquelas contribuições.

A apropriação do crédito presumido pelo sujeito passivo foi efetuada mediante seguinte cálculo:

Valores de janeiro/96 até dezembro/96	R\$
Receita Bruta Total Ajustada (ROB)	253.502.506,63
Receita de Exportação (RE)	251.020.326,34
Aquisições	231.604.722,86
Crédito Presumido (CP)	12.315.394,52

APLICAÇÃO DA FORMULA: $CP = AQ \times (RE/ROB) \times 5,37\%$

$CP = 231.604.722,86 \times (251.020.326,34 / 253.502.506,63) \times 5,37\%$

CP = 12.315.394,52

A fl 14, destes autos, a fiscalização demonstrou a natureza das aquisições de insumos e produtos intermediários e do montante das aquisições de R\$ 231.604.722,86 considerou que apenas R\$ 46.449.025,62 preenchia os requisitos estabelecidos na Medida Provisória n° 948/1995 e suas reedições e a Lei n° 9.363, de 13/12/1995 e Instrução Normativa SRF n° 23, de 13/03/1997, com o seguinte quadro:

ITENS	VALOR EM REAIS	DOC. FLS.
AQUISIÇÕES INFORMADAS	231.604.722,86	37
- Soja de Produtores	47.372.401,12	1.086
- Soja de Cooperativas (op.típicas)	121.825.026,29	1.089
- Combustível (filial Canoas e Rio Grande)	2.878.625,72	65 e 66
- Energia Elétrica (filial Canoas e Rio Grande)	2.742.062,25	65 e 66
- Água para Caldeira (filial Rio Grande)	176.204,00	66
- Fretes s/ Soja (filial Canoas e Rio Grande)	10.161.377,86	65 e 66
Aquisições Consideradas (AQ)	46.449.025,62	

Na seqüência, calculou-se o montante do crédito presumido que o sujeito passivo teria direito, como segue:

PROCESSO Nº : 11080.000449/00-33
RESOLUÇÃO Nº : 101-02.417

ELEMENTOS CONSIDERADOS	VALORES EM REAIS	DOC. FLS.
Receita Operacional Bruta Informada (ROB)	253.502.506,63	37
Receita de Exportação Informada (RE)	251.020.326,34	37
Aquisições Totais Consideradas (AQ)	46.449.025,62	

APLICAÇÃO DA FORMULA: $CP = AQ \times (RE/ROB) \times 5,37\%$

$CP = 46.449.025,62 \times (251.020.326,34 / 253.502.506,63) \times 5,37\%$

CP = 2.469.889,51

No Auto de Infração, a fiscalização esclareceu que a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte registrava:

- Imposto de Renda de Pessoa Jurídica a pagar: R\$ 10.106.804,49;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar: R\$ 5.251.599,34

e que os valores a serem compensados com o crédito presumido de IPI seria de R\$ 10.106.804,49 e R\$ 1.063.608,92, respectivamente para IRPJ e CSLL e acrescentou:

“O valor solicitado de ressarcimento foi de R\$ 12.315.394,52 e o valor deferido foi de R\$ 2.469.889,51 que quitou a parcela de CSLL e amortizou o valor devido de IRPJ em R\$ 1.100.303,39.

O contribuinte tomou ciência da decisão do processo e, inconformado, entrou com recurso, que consta do mesmo processo. Entretanto, este recurso não possui efeito suspensivo.

Ficou aberto o valor de R\$ 9.006.501,10 referente ao IRPJ, que é objeto deste Auto de Infração.”

A fiscalização obteve o resultado tributável de R\$ 9.006.501,10 pela diferença entre R\$ 10.106.804,49 menos R\$ 1.100.303,39, mas não há uma explicação plausível de como se obteve a parcela de R\$ 1.100.303,39.

Na decisão de 1º grau (fls. 109 a 117 e 119 a 126) o lançamento foi julgado parcialmente procedente e foi admitido crédito presumido correspondente a

PROCESSO N° : 11080.000449/00-33
RESOLUÇÃO N° : 101-02.417

PIS e COFINS, incidente sobre fretes pagos (R\$ 2.172.314,76) para empresas transportadoras (pessoas jurídicas) com emissão de Conhecimento de Transportes e, conseqüentemente, contribuintes de PIS e COFINS.

Após a decisão de 1º grau, o quadro acima foi alterado como segue:

ITENS	VALOR EM REAIS	DOC. FLS.
AQUISIÇÕES INFORMADAS	231.604.722,86	37
- Soja de Produtores	47.372.401,12	1.086
- Soja de Cooperativas (op.típicas)	121.825.026,29	1.089
- Combustível (filial Canoas e Rio Grande)	2.878.625,72	65 e 66
- Energia Elétrica (filial Canoas e Rio Grande)	2.742.062,25	65 e 66
- Água para Caldeira (filial Rio Grande)	176.204,00	66
- Fretes s/ Soja (filial Canoas e Rio Grande) (*)	7.989.063,10	65 e 66
Aquisições Consideradas (AQ) (*)	48.621.340,38	

(*) A parcela de R\$ 2.172.314,76 foi excluída do item 'Fretes' e incluída no item 'Aquisições Consideradas'

APLICAÇÃO DA FORMULA: CP = AQ x (RE/ROB) x 5,37%

CP = 48.621.340,38 x (251.020.326,34 / 253.502.506,63) x 5,37%

CP = 2.585.399,39

Como a fiscalização havia calculado o crédito presumido de IPI de R\$ 2.469.889,51 resultou no restabelecimento do mesmo crédito de R\$ 115.509,98, conforme decisão de 1º grau proferido no processo n° 11080.007922/97-91 (decisão anexada a fl. 109 a 117).

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em acórdão n° 202-14.768, em Sessão de Julgamento de 14 de maio de 2003, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso quanto à matéria preclusa (juros de mora e correção monetária) e, na parte conhecida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto para admitir o crédito presumido relativamente a insumos adquiridos de não contribuinte (produtores e cooperativas).

PROCESSO N° : 11080.000449/00-33
RESOLUÇÃO N° : 101-02.417

No recurso voluntário, anexado as fls. 130 a 141, a recorrente reitera a preliminar de nulidade do lançamento, por se tratar de um lançamento decorrente e sem explicitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não decidido de caráter definitivo o litígio relativo ao crédito presumido do IPI e, também, a nulidade da decisão de 1º grau não apreciou a preliminar argüida.

No mérito, tece considerações sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e enfatiza que o crédito tributário após a compensação com o crédito presumido do IPI foi declarado no DCTF e que, de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº016, de 14/02/2000, deveria ser encaminhado para a cobrança executiva, sem a necessidade de lavratura do Auto de Infração.

Reitera que o crédito presumido foi declarado como receita e tributado pelo Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e que por este motivo estaria ocorrendo dupla incidência do IRPJ sobre a mesma base de cálculo.

Com estas considerações, a recorrente solicita seja cancelada a exigência na sua totalidade e, na hipótese de manutenção da ação fiscal, alternativamente, requer seja acolhido em parte o recurso para determinar a exclusão da base de cálculo dos tributos lançados, a receita oriunda do aproveitamento dos créditos glosados.

É o relatório.



PROCESSO N° : 11080.000449/00-33
RESOLUÇÃO N° : 101-02.417

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer manifestação contrária do órgão preparador do processo administrativo fiscal, deve ser conhecido por esta Câmara.

A preliminar argüida e relacionada com a nulidade de lançamento pela falta de explicitação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi examinada criteriosamente pela autoridade julgadora de 1º grau e não-acolhimento da preliminar não representa cerceamento do direito de ampla defesa.

Com efeito, o fato de este lançamento fundar-se num mesmo fato apurado pela fiscalização não impede a constituição do crédito tributário porquanto o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 determina que quando mais de uma infração à legislação de tributos e contribuições federais decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, será formalizada exigem auto de infração ou notificação de lançamento para cada tributo.

Quanto a DCTF, a decisão recorrida esclareceu que a Instrução Normativa SRF nº 14/2000 confessa apenas o SALDO A PAGAR e, portanto, não diz respeito à compensação de crédito presumido do IPI e as compensações efetuadas antes de apurar o saldo a recolher não pode ser objeto de inscrição em dívida ativa.

Entretanto, a fiscalização relatou que a compensação de crédito presumido do IPI foi formalizada pelo próprio sujeito passivo no processo nº 11080.007922/97-91 e deferido parcialmente (Despacho, de fl. 17) como consta da Informação Fiscal, de fls. 08 a 16.

PROCESSO Nº : 11080.000449/00-33
RESOLUÇÃO Nº : 101-02.417

Este fato poderia levar a conclusão de que o contribuinte poderia ter declarado os saldos a pagar antes da compensação com o crédito presumido de IPI.

Quanto ao pretense direito líquido e certo alegado pelo sujeito passivo perante a Justiça Federal, no processo nº 2000.71.00.040.966-6, foi indeferida a liminar pelo Juiz Federal da 3ª Vara em Porto Alegre(RS) e ao Agravo de Instrumento interposto foi negado seguimento, por manifesta improcedência, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Outrossim, litígio relativo ao crédito presumido do IPI foi examinado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, em Acórdão nº 202-14.769, de 14 de maio de 2003, não se conheceu do recurso quanto à matéria preclusa, juros de mora e correção monetária e, na parte conhecida, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso quanto aos insumos adquiridos de não contribuintes representados por produtores de soja e cooperativa de produtores da mesma leguminosa.

Assim, o demonstrativo constante, de fl. 14, parcialmente retificado na decisão de 1º grau, passa a ter a seguinte configuração após exclusão de aquisição de insumos de não contribuintes, que no caso, está registrada como 'Soja de Produtores' e 'Soja de Cooperativas (op. Típicas)':

ITENS	VALOR EM REAIS	DOC. FLS.
AQUISIÇÕES INFORMADAS	231.604.722,86	37
- Soja de Produtores	0	1.086
- Soja de Cooperativas (op.típicas)	0	1.089
- Combustível (filial Canoas e Rio Grande)	2.878.625,72	65 e 66
- Energia Elétrica (filial Canoas e Rio Grande)	2.742.062,25	65 e 66
- Água para Caldeira (filial Rio Grande)	176.204,00	66
- Fretes s/ Soja (filial Canoas e Rio Grande)	7.989.063,10	65 e 66
Aquisições Consideradas (AQ)	217.818.767,27	

PROCESSO N° : 11080.000449/00-33
RESOLUÇÃO N° : 101-02.417

O crédito presumido será reduzido, como demonstrado abaixo, com a adoção do mesmo critério de cálculo efetuado pela fiscalização e demonstrado, a fl. 15:

ELEMENTOS CONSIDERADOS	VALORES EM REAIS	DOC. FLS.
Receita Operacional Bruta Informada (ROB)	253.502.506,63	37
Receita de Exportação Informada (RE)	251.020.326,34	37
Aquisições Totais Consideradas (AQ)	217.818.767,27	

APLICAÇÃO DA FORMULA: $CP = AQ \times (RE/ROB) \times 5,37\%$

$CP = 217.818.767,27 \times (251.020.326,34 / 253.502.506,63) \times 5,37\%$

CP = 11.582.332,07

Por conseqüência, deveria ser restabelecido o crédito presumido de IPI, de R\$ 11.582.332,07, por se tratar de lançamento reflexivo.

Entretanto o sujeito passivo, solicita seja excluída da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica a parcela de crédito presumido do IPI que teria sido contabilizado como receita.

O pleito procede desde que o crédito presumido tenha sido, efetivamente, contabilizado como receita conforme orientação expressa na Instrução Normativa SRF n° 51, de 03 de novembro de 1978, quando tratou de crédito prêmio de IPI e que tem a mesma natureza de crédito presumido examinado nestes autos.

O referido ato normativo estabeleceu:

"5. É adicionado à receita bruta, para cálculo da receita líquida, o crédito prêmio de ICM e IPI decorrente de exportação incentivadas."

PROCESSO Nº : 11080.000449/00-33
RESOLUÇÃO Nº : 101-02.417

Entretanto, com os elementos disponíveis nos autos, não seria possível a confirmação de que o sujeito passivo escriturou o crédito presumido do IPI como receita e tendo em vista que, na prática, muitas empresas adotam a sistemática de apropriação como receita somente quando da efetiva utilização do referido crédito, há necessidade de que o fato seja esclarecido.

Desta forma, opino pela conversão do julgamento em diligências para que sejam tomadas as seguintes providências:

1) esclarecer qual o valor de IRPJ e de CSLL declarado no DCTF, no período objeto destes autos (30/06/1997) e qual a situação do débito declarado;

2) esclarecer se a compensação do crédito presumido do IPI foi pleiteada no processo nº 11080.007922/97-91 ou no DCTF e antes de apurar o SALDO DE IRPJ E CSLL A PAGAR;

3) esclarecer a seqüência de cálculo efetuado pela fiscalização para a obtenção do imposto a pagar de R\$ 9.006.501,10, especialmente, a parcela redutora de R\$ 1.100.303,39.

4) verificar na escrituração contábil do sujeito passivo se o crédito presumido do IPI foi registrado como receita e se não foi estornada a receita;

5) aditar esclarecimentos julgados cabíveis para a solução do litígio e cientificar o sujeito passivo do termo de diligências para que, se for o caso, aditar considerações sobre o apurado.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR